COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(95) 54 final
Bruxelas, 03.03.1995

RELATÓRIO DA COMISSÃO

Primeiro relatório da Comissão sobre a transposição da Directiva relativa ao branqueamento de capitais (91/308/CEE), a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho

SÍNTESE

O presente documento constitui o primeiro relatório da Comissão sobre a transposição da Directiva relativa ao branqueamento de capitais (91/308/CEE) que, tal como previsto no artigo 17° desse acto comunitário, deverá ser apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

O primeiro relatório abrange doze Estados-membros, uma vez que os novos membros da União Europeia são incluídos num relatório paralelo que o Comité permanente do EEE elaborou para os países da EFTA que integram o Espaço Económico Europeu (EEE). O relatório, que se baseia numa abordagem horizontal, descreve a forma como as disposições essenciais da directiva foram transpostas pelos Estados-membros. Descreve as principais dificuldades defrontadas pelos Estados-membros na transposição desse acto comunitário e pretende também realçar quer os aspectos mais importantes quer os pontos fracos do sistema europeu de prevenção do branqueamento de capitais.

Em anexo ao relatório, figuram sete quadros que incluem as disposições específicas de transposição de cada disposição da directiva para as legislações nacionais, a situação em termos de aplicação das Convenções de Viena e de Estrasburgo, o âmbito de aplicação da legislação financeira e penal destinada a impedir o branqueamento de capitais, o elenco das profissões não inseridas no sector financeiro que estão abrangidas, bem como as sanções previstas pelos Estados-membros.

Na conclusão propõem-se linhas de acção a adoptar, tanto a nível nacional como da União Europeia, para se conseguir uma plena transposição da directiva e assegurar o reforço do sistema europeu de prevenção do branqueamento de capitais.

I. INTRODUÇÃO

1. O artigo 17º da Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, prevê que, um ano após 1 de Janeiro de 1993, a Comissão elaborará um relatório sobre a aplicação da directiva e apresenta-lo-á ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

   No entanto, na data em que esse relatório deveria ser apresentado, isto é, 1 de Janeiro de 1994, apenas cinco Estados-membros haviam notificado à Comissão a transposição integral da directiva. Nessas circunstâncias, qualquer relatório teria pouco significado. A Comissão entendeu por conseguinte mais adequado adiar tanto quanto possível a elaboração do relatório, até que a directiva tivesse sido implementada, pelo menos pela grande maioria dos Estados-membros. Simultaneamente, e para acelerar este processo, a Comissão deu início a processos contra os Estados-membros que não haviam transposto a directiva.

2. A instituição de um sistema de prevenção do branqueamento de capitais é um processo complexo, que não apenas implica a adopção de legislação para transpor a directiva, mas também a introdução das necessárias disposições de direito penal, a elaboração de regulamentos e linhas de orientação a nível administrativo, o adequado ajustamento das estruturas de aplicação da lei, a criação (em muitos casos) de unidades específicas para receber informações sobre as transacções suspeitas, a formação dos funcionários e empregados relevantes, e a instituição de procedimentos internos de controlo e comunicação por parte das instituições de crédito e financeiras. Uma vez que, em diversos Estados-membros, as necessárias medidas legislativas apenas foram adoptadas recentemente, e que os seus sistemas de prevenção do branqueamento de capitais só recentemente começaram a funcionar, é extremamente difícil, se não impossível, proceder a uma avaliação da eficácia das medidas tomadas até agora.

   Por outro lado, os dados disponíveis sobre o número de transacções suspeitas notificadas e de processos julgados no domínio do branqueamento de capitais são ainda reduzidos e incompletos. Deste modo, é prematuro, neste primeiro relatório, tentar estabelecer comparações válidas ou extrair conclusões sobre o funcionamento do sistema constituído com vista a impedir o branqueamento de capitais.

3. O objectivo do presente relatório não é no entanto analisar os casos específicos em que a legislação nacional relativa ao branqueamento de capitais possa não ser plenamente coerente com a directiva, e indicar potenciais infracções. Constitui pelo contrário uma tentativa de efectuar uma descrição e uma avaliação genéricas da forma como as principais disposições do referido acto comunitário foram transpostas, bem como de apresentar os trabalhos que há que empreender para completar e reforçar o sistema europeu de prevenção do branqueamento de capitais. É evidente que,

independentemente do presente relatório, a Comissão, quando necessário, tomará todas as medidas previstas nos Tratados da UE para assegurar a plena transposição da directiva por parte dos Estados-membros.

4. Anexam-se ao presente Relatório os seguintes quadros:

. **Anexo 1:** Transposição da directiva: quadro de correspondência consolidado

. **Anexo 2:** Assinatura, ratificação e implementação das Convenções de Viena e de Estrasburgo

. **Anexo 3:** Tipos de produtos de actividades criminosas incluídos na infracção de branqueamento de capitais na legislação penal dos Estados-membros

. **Anexo 4:** Tipos de produtos de actividades criminosas abrangidos pela definição de branqueamento de capitais na legislação dos Estados-membros que transpõe especificamente a directiva

. **Anexo 5:** Comparação entre os tipos de produtos de actividades criminosas abrangidos pela infracção de branqueamento de capitais nos Estados-membros e os incluídos no âmbito de aplicação da legislação nacional que transpõe especificamente a directiva

. **Anexo 6:** Profissões e empresas, alheias ao sistema financeiro, abrangidas pela legislação dos Estados-membros que transpõe a directiva

. **Anexo 7:** Sanções correspondentes à infracção da legislação dos Estados-membros que transpõe a directiva

II. TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA

1. IMPACTO GENÉRICO DA DIRECTIVA

1. Há que sublinhar, antes de mais, o considerável impacto deste acto comunitário não apenas em virtude de envolver pela primeira vez uma coordenação a nível da União Europeia no domínio do branqueamento de capitais mas também em virtude de abranger um domínio em que, na legislação da maioria dos Estados-membros, existia uma lacuna regulamentar.

2. Simultaneamente, a ratificação do Acordo relativo ao Espaço Económico Europeu (EEE) por parte dos países da EFTA, à excepção da Suíça, tornou extensivo a estes países o âmbito de aplicação da directiva. O Comité permanente do EEE elaborou um relatório sobre a implementação da directiva nestes países.

3. Os importantes trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (FATF)[1] vieram comprovar o papel que a directiva tem desempenhado na implementação das suas recomendações essenciais, uma vez que mais de dois terços dos seus países membros estão sujeitos àquele acto comunitário.

4. A directiva tem também tido um impacto indirecto no exterior da Comunidade, uma vez que todos os acordos de associação, parceria ou cooperação assinados entre a União Europeia e países terceiros incluem sistematicamente uma cláusula específica sobre o branqueamento de capitais, que prevê a instituição de um sistema de cooperação neste domínio com o objectivo de adoptar padrões semelhantes aos estabelecidos na directiva. Foi elaborado um projecto de assistência técnica relativamente a seis[2] países da Europa Central e Oriental, que vai ainda ser implementado para cinco outros países[3] desta região, como parte do programa PHARE de combate às drogas.

2. SITUAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO À TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA

1. No momento em que o presente relatório foi concluído, **todos os Estados-membros, à excepção da Grécia, haviam notificado à Comissão a transposição da directiva**. A Irlanda efectuou apenas uma transposição parcial, apesar de as principais disposições da directiva estarem abrangidas pela nova lei irlandesa. A Espanha, que transpôs integralmente o disposto no acto comunitário através de uma lei relativa ao branqueamento de capitais que está já em vigor e é já aplicável, não adoptou ainda o decreto que a regulamenta. A Grécia está agora a preparar um projecto de lei que se espera seja apresentado ao respectivo parlamento no primeiro trimestre de 1995.

---

1 O Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (FATF: Finantial Action Task Force on Money Laundering) foi criado pela Cimeira de Paris do G-7, em Julho de 1989. Actualmente, o FATF integra os seguintes membros: Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Conselho de Cooperação do Golfo, Hong-Kong, Islândia, Irlanda, Itália, Japão, Luxemburgo, Países Baixos, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, Singapura, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido, Estados Unidos e Comissão Europeia. Todas as principais organizações internacionais que actuam no domínio do branqueamento de capitais participam também nos trabalhos do FATF, como observadoras. Em 1990, o FATF adoptou um programa de 40 recomendações relativas à prevenção do branqueamento de capitais.

2 Bulgária, República Checa, Hungria, Polónia, Roménia e República Eslovaca.

3 Albânia, Estónia, Lituânia, Letónia e Eslovénia.

3. PROIBIÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

1. O artigo 2° da directiva prevê que o branqueamento de capitais será "proibido" em todos os Estados-membros.

   Durante as discussões sobre o conteúdo da directiva, e em resultado de um longo debate sobre a competência da Comunidade, o Conselho não aceitou a fórmula incluída na proposta da Comissão, que exigia a "criminalização" do branqueamento de capitais. No entanto, o efeito final foi essencialmente equivalente, uma vez que todos os Estados-membros estabeleceram esta proibição com recurso ao direito penal. A maioria dos Estados-membros instituiu essa proibição criando um conceito específico de infracção por branqueamento de capitais, mas alguns deles, por exemplo a Dinamarca e os Países Baixos, optaram por incluir o branqueamento de capitais na infracção de "receptação de objectos roubados", definida em termos bastante genéricos.

   Tal como a Comissão defendeu durante a segunda leitura da proposta no Parlamento, a proibição "erga omnes" contida no artigo 2°, em conjunto com a obrigação de prever sanções adequadas estabelecida no artigo 14°, e com a declaração intergovernamental anexa à directiva e publicada no Jornal Oficial, foram suficientes para garantir o objectivo de criminalizar o branqueamento de capitais.

   Apesar de utilizar o termo "proibição" no texto, a directiva tem por conseguinte tido um impacto indubitável sobre a criminalização do branqueamento de capitais. Essa criminalização constituía um pré-requisito para a transposição das outras disposições contidas no texto.

2. Relativamente ao tipo de produtos de actividades criminosas abrangidos pela definição de branqueamento de capitais, subsistem diferenças de âmbito nas legislações dos Estados-membros, apesar de ser notória uma clara convergência.

   A directiva abrange, como mínimo, o produto de infracções relacionadas com o tráfico de droga, que constituem a principal fonte potencial de branqueamento de capitais, mas não é indiferente relativamente ao branqueamento do produto de outras actividades criminosas. O considerando n° 9 encoraja os Estados-membros a "tornar extensivos os efeitos da directiva ao produto dessas actividades (tais como o crime organizado e o terrorismo), desde que seja susceptível de ocasionar operações de branqueamento que justifiquem, por esse motivo, uma repressão", e o quinto travessão do artigo 1°, que define as "actividades criminosas" que podem constituir uma fonte de branqueamento de capitais inclui, para além das infracções relacionadas com o tráfico de droga, "qualquer outra actividade criminosa definida como tal para efeitos da presente directiva por cada Estado-membro". A directiva sublinha por conseguinte que a luta contra o branqueamento de capitais não deve ser limitada ao domínio da droga, mas não especifica as outras actividades criminosas a abranger, uma vez que tal teria

exigido uma certa harmonização das definições das infracções criminais nas legislações dos Estados-membros, tal como o faz a Convenção de Viena[4)] no domínio da droga.

3. Para descrever a situação que prevalece nos Estados-membros relativamente à proibição do branqueamento de capitais, há que estabelecer uma distinção entre a definição, para efeitos penais, de branqueamento de capitais, e o âmbito da legislação destinada a transpor a directiva.

Relativamente à **definição, para efeitos penais, de branqueamento de capitais**, tal como ressalta do **Anexo 3**, os dozes Estados-membros criminalizaram o branqueamento do produto de actividades relacionadas com o tráfico de droga. Ao passo que quatro países (França, Luxemburgo, Portugal e Espanha) limitaram a sua definição penal ao branqueamento do produto de infracções relacionadas com o tráfico de drogas, a grande maioria dos países abrangeu também o branqueamento do produto de outras actividades criminosas: Bélgica, Alemanha, Irlanda, Itália, Países Baixos e Reino Unido (branqueamento do produto de qualquer actividade criminosa ou de qualquer crime grave); Dinamarca (branqueamento do produto de actividades relacionadas com o tráfico de droga, crimes de extorsão e de contrabando e crimes contra a propriedade); e Grécia (produto de infracções relacionadas com o tráfico de droga, extorsão, rapto, tráfico ilícito de armamento e remoção ilícita de órgãos e tecidos humanos). Em todos os países, a criminalização do branqueamento de capitais inclui os casos em que a infracção em causa se perpetrou numa jurisdição estrangeira. Três Estados-membros (França, Espanha e Portugal) tencionam alargar o âmbito do seu conceito de infracção de branqueamento de capitais no futuro próximo.

Tal como descrito no **Anexo 2**, alguns Estados-membros não ratificaram ainda as Convenções de Viena e de Estrasburgo[5]. Parece evidente que a ratificação e a devida implementação dessas Convenções aumentará a convergência entre as definições adoptadas pelos Estados-membros para a noção de branqueamento de capitais e permitirá o reforço da cooperação neste domínio.

5. Relativamente à **legislação específica de transposição da directiva,** a situação é representada no quadro incluído no **Anexo 4**. Todos os Estados-membros abrangeram o âmbito de aplicação mínimo previsto na directiva. Dois Estados-membros (Luxemburgo e Portugal) limitaram a sua legislação ao branqueamento do produto de actividades ligadas à droga, enquanto outros Estados-membros foram mais longe. Efectivamente, seis países abrangem o branqueamento do produto de qualquer actividade criminosa ou

---

4 Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. (5) Viena, 1988.

5 Convenção do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e confisco do produto de actividades criminosas. Estrasburgo, 1990.

de qualquer crime grave (Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Itália, Países Baixos e Reino Unido[6]) e três países, mesmo sem disporem de uma cobertura genérica para todos os produtos de actividades criminosas, abrangem na sua legislação o branqueamento do produto de um leque bastante vasto de infracções: Bélgica (droga, contrabando, crime organizado, tráfico ilegal de armas, terrorismo, trabalho ilegal, tráfico de escravos e comércio e utilização ilícitos de hormonas); Espanha (droga, crime organizado e terrorismo); e França (droga e crime organizado). A Grécia não transpôs ainda a directiva.

Tal como se pode ver no **Anexo 5**, na maioria dos Estados-membros (Alemanha, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Reino Unido[6]) o âmbito da infracção de branqueamento de capitais coincide com o âmbito previsto na legislação específica de transposição da directiva. No entanto, nos outros países, esses âmbitos não coincidem. Assim, na Bélgica a definição penal é mais vasta do que a contida na legislação de transposição da directiva enquanto na Dinamarca, em Espanha e na França a situação é a inversa.

Pode observar-se claramente, na maioria dos Estados-membros, uma tendência no sentido de incluir o branqueamento do produto de crimes graves ou de qualquer actividade criminosa, quer na legislação relativa ao branqueamento de capitais quer no direito penal. Essa cobertura contribuiria para eliminar quaisquer lacunas entre os sistemas de prevenção e de sanção dos Estados-membros, bem como para facilitar a cooperação internacional neste domínio.

4. INSTITUIÇÕES ABRANGIDAS PELA LEGISLAÇÃO RELATIVA AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS: INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO. INCLUSÃO DE OUTRAS PROFISSÕES E EMPRESAS ALHEIAS AO SISTEMA FINANCEIRO.

1. A directiva abrange todas as instituições de crédito na acepção que é dada a esta expressão na legislação bancária da Comunidade[7], bem como qualquer instituição financeira tal como definida pela directiva, numa acepção bastante vasta. A definição de instituição financeira inclui qualquer empresa cuja actividade principal consista em exercer uma ou mais das actividades relevantes incluídas na lista constante da Segunda Directiva Bancária[8], bem como o seguro de vida. Assim, incluem-se no âmbito de aplicação da legislação relativa ao branqueamento de capitais a prática totalidade das profissões de intermediário financeiro, como por exemplos as instituições de crédito, as empresas de investimento, as seguradoras do ramo vida, os organismos que emitem

---

6 No Reino Unido, a legislação específica de transposição da directiva, bem como a definição penal de branqueamento de capitais, abrangem o produto de qualquer crime grave. No entanto, o crime de "omissão de divulgar o conhecimento ou suspeita de um acto de branqueamento de capitais" limita-se ao produto de infracções ligadas à droga e ao terrorismo.

7 Nos termos do primeiro travessão do artigo 1º da Directiva 77/780/CEE (Jornal Oficial nº L 322, de 17.12.77), instituição (estabelecimento) de crédito significa uma empresa cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder créditos por sua própria conta.

8 Directiva 89/646/CEE (Jornal Oficial nº L 386, de 30.12.89).

cartões de crédito, as sociedades de locação financeira e de "factoring", os "bureaux de change", etc. Incluem-se também as sucursais de instituições financeiras e de crédito de países terceiros que se localizam na Comunidade.

Do ponto de vista do direito comparado, a Directiva relativa ao branqueamento de capitais é notável a este respeito. Em diversos países terceiros, a definição de instituição de crédito e financeira é muito mais restrita, não se incluindo na legislação relativa ao branqueamento de capitais uma grande variedade de intermediários financeiros. No entanto, a utilização da lista de actividades anexa à Segunda Directiva Bancária, enunciada para outros efeitos, como base para a definição de instituição financeira na Directiva relativa ao branqueamento de capitais levantou algumas dificuldades, no que diz respeito à determinação das instituições específicas a incluir.

2. Em termos gerais, todos os Estados-membros previram, na sua legislação, o âmbito de aplicação institucional previsto na directiva. Por conseguinte, o sistema financeiro fica em princípio abrangido. No entanto, uma vez que esse âmbito de aplicação inclui alguns tipos de instituições financeiras que não estão sujeitas a fiscalização prudencial (isto é, os "bureaux de change") a maioria dos Estados-membros terá ainda de tomar medidas a fim de assegurar a efectiva aplicação da directiva a estas instituições. É evidente que a mera inclusão dessas instituições no âmbito de aplicação da legislação não é suficiente, por si só, para garantir a aplicação das medidas relativas ao branqueamento de capitais. A Comissão acompanhará com especial atenção a evolução que se verificar neste domínio, para que a directiva seja efectivamente aplicada a todos os tipos de instituições financeiras.

3. Durante a discussão da directiva reconheceu-se de um modo geral que o branqueamento de capitais pode ser efectuado não apenas através do sistema financeiro mas recorrendo a outros tipos de profissões e empresas não financeiras, como por exemplo os casinos, os negociantes em objectos de elevado valor ou as profissões do domínio jurídico que exercem actividades quase financeiras, etc. É evidente que quanto mais protegido esteja o sistema financeiro contra este fenómeno, mais os branqueadores de capitais tentarão recorrer a formas alternativas de exercer as suas actividades criminosas. No entanto, a dificuldade de estabelecer uma lista exaustiva dessas profissões e de controlar a forma como respeitam as disposições legais respeitantes ao branqueamento de capitais foi também reconhecida. Foi referido, em especial, o problema do controlo, uma vez que a maioria destas profissões não está regulamentada nem sujeita a fiscalização.

Como forma de compromisso entre estes elementos de discussão, o artigo 12º da directiva prevê que os Estados-membros deverão tornar extensivo, "na totalidade ou em parte", o disposto na mesma directiva às profissões e categorias de empresas que não pertencem ao sistema financeiro mas que são "especialmente susceptíveis de ser utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais". Apesar de esta disposição constituir uma obrigação e não uma mera recomendação, a redacção do artigo, bastante vaga, permite aos Estados-membros uma grande discrição na sua aplicação.

4. Para coordenar o mais possível a transposição desta disposição, a alínea d) do artigo 13º confere ao Comité de Contacto, criado pela directiva, a responsabilidade de

"analisar a oportunidade de incluir, no âmbito de aplicação do artigo 12°, as profissões ou categorias de empresas que se verifique terem sido utilizadas, num dado Estado-membro, para efeitos de branqueamento de capitais".

Actualmente, o Comité de Contacto está a analisar a possibilidade de acordar uma lista comum de profissões e categorias de empresas a abranger, mas essa tarefa não é fácil. É evidente que o branqueamento de capitais pode ser efectuado através de praticamente qualquer tipo de actividade. No entanto, isto não significa que o disposto na directiva se deva aplicar a qualquer tipo de profissão e empresa, independentemente do risco realmente envolvido (isto é, o facto de, num caso muito conhecido de branqueamento de capitais, terem sido envolvidas "pizzarias", não justifica que se exija a identificação de todos os clientes de "pizzarias").

Qualquer decisão a este propósito deveria procurar um equilíbrio entre as sobrecargas a impor e o risco real de branqueamento de capitais. Deveria também considerar as obrigações específicas a atribuir cada profissão e o modo adequado de as aplicar.

5. No **Anexo 6** apresenta-se a situação actual no que diz respeito às profissões não financeiras abrangidas pela legislação dos Estados-membros relativa ao branqueamento de capitais. Seis Estados-membros aplicam, na totalidade ou em parte, a sua legislação de transposição da directiva a certas categorias de profissões não financeiras: Dinamarca (casinos de jogo), Alemanha (casinos de jogo, negociantes em metais preciosos, leiloeiros de antiguidades e quaisquer negociantes e quaisquer profissões em determinadas circunstâncias), Espanha (casinos de jogo e negociantes imobiliários), França (casinos de jogo e quaisquer profissionais que aconselhem, executem ou controlem operações que envolvam movimentos de capitais), Países Baixos (casinos de jogo) e Reino Unido (o dever de divulgar transacções suspeitas abrange todas as pessoas). Em alguns países, como a Espanha, o Governo dispõe de poderes legais para sujeitar outras categorias de profissões ao disposto na legislação relativa ao branqueamento de capitais. As autoridades portuguesas tencionam alargar o âmbito de aplicação da sua legislação sobre o branqueamento de capitais num futuro próximo, a fim de abranger alguns sectores não financeiros e, em especial, os casinos.

6. A transposição do artigo 12° da Directiva é por conseguinte heterogénea, em resultado do elevado nível de discrição que é concedido aos Estados-membros. Existem três áreas principais de profissões que chamaram a atenção dos legisladores dos Estados-membros: o sector do jogo (casinos), os negociantes em objectos de elevado valor (imóveis, metais preciosos, jóias e arte/antiguidades) e as profissões do domínio jurídico que envolvem actividades financeiras (advogados, notários e outros). Outros países optaram por uma abordagem mais vasta, impondo algumas das obrigações previstas na directiva, como por exemplo os requisitos de identificação (Alemanha) ou o dever de divulgação de informações (Reino Unido) a uma ampla variedade de pessoas (Alemanha: todos os negociantes e profissões; Reino Unido: todas as pessoas).

7. É evidente que há que realizar trabalhos suplementares a nível do Comité de Contacto criado pela directiva, para aumentar a convergência entre os Estados-membros neste domínio. As atenções deveriam centrar-se nas três áreas acima referidas: o sector do jogo, os negociantes em objectos de elevado valor e as profissões do domínio jurídico que envolvem actividades financeiras; as questões relativas às disposições específicas a aplicar a cada profissão deveriam ser analisadas cuidadosamente. Este exercício deveria ter em conta a evolução verificada em instâncias internacionais mais alargadas, como por exemplo o Grupo de Acção Financeira (FATF).

5. IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES E PROPRIETÁRIOS EFECTIVOS. MANTER REGISTOS DE IDENTIFICAÇÃO E DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS TRANSACÇÕES

1. O princípio de "conheça o seu cliente", subjacente aos requisitos de identificação previstos no artigo 3º da Directiva, tem importância primordial para evitar o branqueamento de capitais e permitir investigações em casos desta natureza. Um complemento necessário desta medida consiste na obrigação de manter registos dos documentos de identificação durante um período de pelo menos cinco anos após o termo das relações com os clientes, tal como previsto no artigo 4º da Directiva. Este artigo especifica também a necessidade de manter os documentos comprovativos e os registos de transacções por um período de pelo menos cinco anos a contar da data de execução das transacções.

   Tal como resulta do **Anexo 1**, os Estados-membros incorporaram as obrigações previstas no artigo 3º, relativas à identificação dos clientes das instituições de crédito e financeiras, ao estabelecer relações de negócios, (isto é, abrir contas ou oferecer serviços de guarda de valores etc.), ao efectuar transacções acima de um determinado limiar, ou quando exista uma suspeita de branqueamento de capitais, independentemente do montante da transacção. Transpuseram igualmente a disposição, contida neste mesmo artigo, relativa à identificação das pessoas por conta das quais os seus clientes actuam.

   As ligeiras diferenças nos limiares estabelecidos pelos Estados-membros para a identificação de clientes em transacções isoladas resulta de modo coerente da directiva, uma vez que o artigo 15º permite a adopção de disposições mais severas do que as harmonizadas nesse acto comunitário. Todos os limiares adoptados pelos Estados-membros para este efeito respeitam o limite de 15 000 ECU previsto na directiva. Sete países introduziram limiares mais rigorosos: Bélgica (10 000 ecus), França (50 000 francos franceses, ou seja aproximadamente 7 500 ecus), Alemanha (20 000 marcos alemães, ou seja aproximadamente 10 500 ecus), Itália (20 milhões de liras, ou seja aproximadamente 10 700 ecus), Irlanda (10 000 libras irlandesas, ou seja aproximadamente 7 900 ecus), Luxemburgo (500 000 francos luxemburgueses, ou seja aproximadamente 12 500 ecus) e Portugal (2 500 000 escudos, ou seja aproximadamente 12 500 ecus). A Dinamarca e o Reino Unido adoptaram ambos o limiar de 15 000 ecus. Estas ligeiras variações não deverão constituir em princípio um obstáculo à eficiência do sistema europeu de prevenção do branqueamento de capitais. Efectivamente, deverá de qualquer forma ser exigida uma identificação independentemente do montante, desde que exista uma suspeita de branqueamento de capitais, nos termos do nº 6 do artigo 3º da directiva.

2. A dispensa dos requisitos de identificação para os pequenos contratos de seguro, e para os contratos de seguro de pensão, tal com previsto nos nºs 3 e 4 do artigo 3º da directiva, foi introduzida pelo Conselho na sequência de uma alteração proposta pelo Parlamento Europeu, com o objectivo de facilitar as operações de seguros que envolvem pequenos riscos de branqueamento de capitais.

   Uma vez que as legislações nacionais que incluíram estas dispensas as sujeitaram às condições estritas previstas na Directiva, não existe qualquer razão aparente para supor que essas dispensas possam constituir lacunas no sistema de prevenção do branqueamento de capitais. De qualquer modo, três Estados-membros (Espanha, França e Itália) não utilizaram de todo essa opção e um Estado-membro (Bélgica) apenas a utilizou de modo parcial. Por conseguinte, verifica-se que, neste ponto, quatro países foram mais rigorosos do que a directiva.

3. O nº 7 do artigo 3º da Directiva dispensa as instituições de crédito e financeiras dos requisitos de identificação no caso de a contraparte da operação "ser igualmente um estabelecimento de crédito ou uma instituição financeira abrangida pela presente Directiva". A lógica desta disposição é que as instituições de crédito e financeiras não necessitam de aplicar os procedimentos de identificação quando a contraparte é um outro intermediário financeiro por sua vez sujeito a obrigações equivalentes. Essa equivalência apenas é reconhecida no caso de a contraparte em questão ser uma instituição de crédito ou financeira sujeita à directiva.

   Este critério restritivo de equivalência, que foi considerado como a única forma de prever a necessária segurança jurídica no momento em que foi adoptada a directiva, pode levantar algumas dificuldades de aplicação quando a contraparte da operação for uma instituição de crédito ou financeira localizada num país terceiro que dispõe de normas adequadas de prevenção do branqueamento de capitais. Nos termos do nº 7 do artigo 3º, essas instituições não beneficiariam da dispensa e ficariam por conseguinte sujeitas aos requisitos de identificação, uma vez que não podem ser consideradas como instituições "abrangidas" pela directiva.

   No entanto, três Estados-membros previram a possibilidade de dispensar, em certas condições, as instituições de crédito e financeiras de países terceiros: o Luxemburgo e o Reino Unido exigem a estas instituições que estejam sujeitas a obrigações equivalentes às previstas na directiva; os Países Baixos atribuíram ao respectivo governo a possibilidade de dispensar outras categorias de instituições.

   Não parece provável que possa ser obtido um acordo, a nível comunitário, sobre uma lista harmonizada de países cuja legislação relativa ao branqueamento de capitais possa ser considerada equivalente à da directiva. Essa lista exigiria uma contínua avaliação, que incluiria muitos países de diferentes regiões do mundo, e deveria considerar não apenas a legislação já adoptada por eles mas a forma como é aplicada. Por exemplo, a participação no FATF não seria por si só suficiente para garantir essa equivalência, uma vez que nem todos os membros deste grupo se situam na mesma fase de

implementação das recomendações do FATF. O Comité de Contacto sobre o Branqueamento de Capitais já discutiu esta questão sem no entanto ter encontrado uma solução. O motivo desta ausência de resultados é provavelmente que o critério de equivalência previsto na directiva (instituições abrangidas) é provavelmente o único que, em virtude da sua objectividade, é susceptível de ser aceite a nível comunitário. Qualquer outra solução seria provavelmente apenas aplicável a nível dos Estados-membros numa base casuística.

4. Uma outra disposição da directiva que tem levantado alguns problemas de aplicação é o nº 8 do artigo 3º. Este artigo permite aos Estados-membros presumirem que os requisitos de identificação respeitantes às operações de seguros se encontram preenchidos "quando for estabelecido que o pagamento da transacção deva ser efectuado por débito de uma conta aberta em nome do cliente numa instituição de crédito sujeita à presente directiva". A lógica desta disposição é que as seguradoras não deveriam ser obrigadas a seguir procedimentos de identificação caso o cliente já tenha sido identificado por uma instituição de crédito, que detem a conta através da qual o pagamento deve ser efectuado.

   O Conselho não aceitou, sobre esta questão, a proposta revista da Comissão, nos termos da qual a referida disposição deveria aplicar-se não apenas às operações de seguros mas também a quaisquer transacções financeiras (à excepção da abertura de contas bancárias). Pelo contrário, a preocupação do Conselho era excluir uma potencial lacuna no sistema de prevenção do branqueamento de capitais. A Comissão considerava no entanto que essa extensão, sem comprometer a segurança do sistema, teria permitido uma maior flexibilidade na aplicação dos requisitos de identificação em geral. Isto aplica-se de modo especial às transacções financeiras "à distância" (não face-a-face), que se tornam cada vez mais frequentes no âmbito das operações transfronteiras ou em transacções efectuadas através de meios electrónicos.

   Ao transpor a directiva, sete Estados-membros recorreram à opção acima referida, contida no nº 8 do artigo 3º: Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Reino Unido. De entre estes países, dois (Países Baixos e Reino Unido) deram a essa dispensa um âmbito mais vasto do que o previsto na directiva: os Países Baixos incluíram as operações de seguros e as transacções de valores mobiliários relacionadas com serviços financeiros e o Reino Unido abrangeu nessa dispensa as transacções isoladas e as relações comerciais, salvo no que respeita à abertura de contas bancárias ou em instituições de crédito imobiliário (building societies) quando for razoável que a operação seja efectuada à distância. Na Dinamarca, a dispensa é exclusivamente aplicável aos casos em que o prémio é pago através de meios electrónicos.

   O problema do âmbito atribuído a esta dispensa deve ser considerado no contexto da questão, mais vasta, dos procedimentos de identificação a aplicar no caso de operações financeiras à distância. Esta questão tem sido discutida pelo Comité de Contacto sobre o Branqueamento de Capitais e pelo FATF. O FATF, de momento, abandonou a discussão, antes de ser possível chegar a acordo sobre a possibilidade de se aceitarem

formas alternativas de identificação. O Comité de Contacto está ainda a discutir esta questão difícil, com base nas respostas a um questionário elaborado pela Comissão. Uma vez terminados os trabalhos no seio deste organismo, será possível avaliar em que medida se pode considerar uma solução alternativa neste domínio.

6. DEVER DE DILIGÊNCIA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E FINANCEIRAS

1. O artigo 5° da Directiva prevê que as instituições financeiras e de crédito deverão "examinar com especial atenção qualquer transacção que considerem particularmente susceptível, pela sua natureza, de estar associada ao branqueamento de capitais". Essa obrigação de diligência deve distinguir-se do dever de notificar as transacções suspeitas. Efectivamente, analisar com atenção especial as transacções duvidosas constitui uma condição prévia e necessária para impedir as operações suspeitas de branqueamento de capitais. A obrigação de diligência intervém por conseguinte na altura em que não existe ainda uma suspeita específica de branqueamento de capitais. É evidente que esta obrigação deverá ser levada à prática através de procedimentos de controlo interno adequados, tal como previsto no artigo 11° da directiva.

2. A forma como esta disposição foi transposta varia consideravelmente de um Estado-membro para outro (ver **Anexo 1**).

   Em França, que adoptou a sua legislação previamente à adopção formal da Directiva, qualquer operação acima de um determinado montante, que se apresente em condições invulgarmente complexas e que não pareça ter qualquer justificação económica nem qualquer objectivo lícito, deve ser especialmente analisada pelas instituições de crédito ou financeiras, que deverão inquirir o seu cliente acerca da origem e do destino desses montantes, bem como acerca dos objectivos da transacção e da identidade do beneficiário. As características dessa operação são registadas por escrito e mantidas pela instituição financeira à disposição das autoridades competentes. A Bélgica e Portugal instituíram um sistema muito semelhante ao Francês.

   A Espanha e o Luxemburgo incorporaram na sua legislação uma disposição nos termos da directiva, sem obrigar as instituições de crédito ou financeiras a registar por escrito os resultados do inquérito. A Dinamarca, a Alemanha, a Itália, os Países Baixos e o Reino Unido não transpuseram de modo explícito este artigo, aparentemente em virtude de o princípio da máxima diligência estar implicitamente incluído na transposição de outras disposições da directiva, em especial do n° 1 do artigo 11°, que exige "processos adequados de controlo interno e de comunicação para prevenir e impedir a realização de operações relacionadas com o branqueamento de capitais". Em alguns destes países, o incumprimento da obrigação de exercer a máxima diligência pode, em casos específicos, ser considerado como um delito de branqueamento de capitais.

3. Estas diferenças na transposição do princípio da diligência por parte dos Estados-membros não deverão constituir em princípio uma dificuldade importante para o funcionamento do sistema de prevenção do branqueamento de capitais, desde que as autoridades relevantes fiscalizem devidamente a adequação dos processos de controlo interno que as instituições de crédito ou financeiras estabeleçam nos termos da directiva.

7. DEVER DE COOPERAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E FINANCEIRAS COM AS AUTORIDADES RESPONSÁVEL PELA LUTA CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

1. O dever, que incumbe às instituições de crédito e financeiras, de cooperar com as autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais, tal como previsto nos artigos 6º e 7º, constitui provavelmente a pedra angular da directiva. Estas disposições levantam a obrigação de sigilo profissional das instituições de crédito e financeiras no domínio do branqueamento de capitais. Além disso, o dever de cooperação está enunciado numa dupla forma, passiva e activa. As instituições de crédito e financeiras não apenas são obrigadas a prestar informações quando lhe sejam solicitadas pelas autoridades relevantes, mas também a informá-las "por iniciativa própria de quaisquer factos que possam constituir indícios de operações de branqueamento de capitais".

   O artigo 10º alarga às autoridades competentes para efeitos prudenciais o dever de cooperar com as autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais.

2. Tal como resulta do **Anexo 1**, todos os Estados-membros que transpuseram a directiva, incluindo aqueles em que as tradições de sigilo bancário são mais fortes, endossaram plenamente este princípio importante. Enquanto os dois países de "common law" (Reino Unido e Irlanda) bem como a Dinamarca, instituíram esta obrigação através do direito penal (a abstenção de notificar constitui uma infracção penal), os demais países optaram por utilizar o direito administrativo (a ausência de notificação constitui uma infracção administrativa).

   Dois Estados-membros foram mesmo mais longe do que a directiva, alargando o âmbito objectivo ou subjectivo da obrigação de notificação. Assim, os Países Baixos instituíram, em conjunto com a notificação das transacções suspeitas, um sistema de comunicação de rotina de algumas operações específicas (as transacções "cash" e "giro" e a entrega física ou a emissão de valores mobiliários acima de determinados montantes), e o Reino Unido estendeu a obrigação de notificar transacções suspeitas a todas as pessoas singulares ou colectivas.

3. A directiva, consciente da competência comunitária e do princípio da subsidiariedade, não tem por objectivo harmonizar os aspectos relativos à aplicação da lei. Estes incluem a natureza e a organização das autoridades que deverão receber as notificações, as condições em que uma operação suspeita pode ser suspensa, os procedimentos a seguir pelas autoridades relevantes uma vez que a informação lhes é transmitida, e o intercâmbio de informações com outras autoridades nacionais e estrangeiras.

No entanto, é evidente que uma adequada coordenação nestes aspectos e noutros aspectos relacionados com a aplicação da lei contribuiriam para reforçar a eficiência do sistema de prevenção do branqueamento de capitais em geral e em especial do sistema de notificação. Por exemplo, a instituição de unidades centrais de notificação por todos os Estados-membros, a instituição de procedimentos para permitir o intercâmbio de informações entre estas unidades, a adopção de regras adequadas para a apreensão e confisco do produto de actividades criminosas e o reforço da cooperação entre autoridades judiciais, policiais, aduaneiras e outras autoridades competentes seriam da maior importância neste domínio.

Para este efeito, os Estados-membros deveriam envidar os seus melhores esforços no sentido de ratificar e implementar as convenções de Viena e de Estrasburgo, que harmonizam, inter alia, aspectos substanciais do direito penal e dos procedimentos de assistência jurídica no domínio do branqueamento de capitais. Além disso, a União Europeia deveria utilizar plenamente as possibilidades que lhe são oferecidas no Título VI do Tratado de Maastricht relativamente à cooperação judiciária e policial, incluindo a utilização da Europol, quando necessário, de acordo com o plano de acção "justiça e assuntos internos" adoptado pelo Conselho Europeu em 10-11 de Dezembro de 1993. Neste contexto, os Estados-membros deveriam ter em consideração as recomendações relativas ao branqueamento de capitais adoptadas pelo Conselho "justiça e assuntos internos" realizado em Copenhaga em 1-2 de Junho de 1993.

8. DEVER DE CONFIDENCIALIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E FINANCEIRAS. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

1. Os artigos 8° e 9° da Directiva têm por objectivo estabelecer as condições mínimas para que o sistema de notificação possa funcionar. Assim, o artigo 8° proibe a revelação, ao cliente em causa, ou a terceiros, do facto de terem sido transmitidas informações às autoridades ou de estar em curso uma investigação sobre o branqueamento de capitais, para não comprometer os resultados do inquérito. O artigo 9° isenta as instituições de crédito e financeiras, bem como os respectivos dirigentes e empregados, de qualquer responsabilidade resultante da violação de qualquer restrição à divulgação de informações, desde que essa divulgação seja efectuada de boa-fé. Esta isenção é uma consequência jurídica do dever de cooperação estabelecido pela directiva.

2. Tal como resulta do **Anexo 1**, todos os Estados-membros que transpuseram a directiva introduziram na respectiva legislação as cláusulas relevantes para este efeito. Dois Estados-membros interpretaram o artigo 9° da directiva no sentido de a cláusula de isenção não dever aplicar-se não apenas às divulgações efectuadas de má-fé (tal como é explicitamente referido no texto do artigo) mas também às notificações feitas por negligência. Na Alemanha, a cláusula de isenção aplica-se "a menos que a notificação tenha sido feita de modo falso deliberadamente ou por grande negligência" e nos Países Baixos "a menos que, considerando todos os factos e circunstâncias, seja plausível que não deveria ter sido feita qualquer divulgação".

9. PROCESSOS DE CONTROLO INTERNO E PROGRAMAS DE FORMAÇÃO PARA EMPREGADOS

1. Tal como previsto no nº 1 do artigo 11º da directiva, os Estados-membros assegurarão que as instituições de crédito e financeiras criam processos adequados de controlo interno e de comunicação para prevenir e impedir a realização de operações de branqueamento de capitais.

   O nº 2 do mesmo artigo 11º obriga estas instituições a assegurar a participação dos seus empregados em programas de formação sobre a prevenção do branqueamento de capitais. Estas disposições têm uma importância primordial para garantir o cumprimento das outras obrigações contidas na Directiva.

2. Apesar de, tal como resulta do **Anexo 1**, os Estados-membros terem transposto estas disposições para as suas legislações nacionais, o pleno cumprimento do disposto na directiva sobre esta questão exige, para além da adopção da necessária legislação, uma contínua acção por parte das autoridades relevantes para orientar, apoiar e controlar as instituições de crédito e financeiras na sua tarefa de implementar processos de controlo interno e programas de formação adequados.

   Esta vasta gama de responsabilidades atribuídas às autoridades, que deverão ter em conta as especificidades dos diferentes tipos de actividades financeiras (bancária, seguradora, valores mobiliários, etc.) requer uma adequada coordenação entre os organismos nacionais com competência neste domínio, bem como uma estreita cooperação com as associações profissionais relevantes.

10. SANÇÕES

1. Tal como previsto no artigo 14º, os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para assegurar a plena transposição de todas as disposições da directiva e em especial para estabelecer as sanções a aplicar em caso de infracção às disposições adoptadas na execução desse acto legislativo. A implementação adequada desta disposição constitui um elemento-chave para a execução da directiva.

2. O **Anexo 7** apresenta um quadro que contém as sanções respeitantes à infracção de cada disposição da directiva, tal como previsto na legislação nacional dos Estados-membros. A infracção da proibição do branqueamento de capitais (artigo 2º da directiva) é considerada um crime em todos os Estados-membros, sendo punida com pena de prisão ou com prisão e multas. A infracção das outras disposições da directiva é punida na maioria dos países com sanções administrativas (isto é, multas ou outras sanções impostas pelas autoridades administrativas), apesar de em alguns Estados-membros (Dinamarca, Irlanda, Itália, Países Baixos e Reino Unido) serem aplicadas em certos casos sanções penais (isto é, penas de prisão e multas de carácter penal). Nos países, como por exemplo o Luxemburgo, em que se prevê o delito de branqueamento de capitais por mera negligência (isto é, desrespeito das obrigações profissionais) as

infracções ao disposto na directiva podem, em certas circunstâncias, serem punidas como crime de branqueamento de capitais.

As sanções específicas previstas para a mesma infracção divergem de modo substancial de um Estado-membro para outro. Para ser possível uma comparação, os montantes das multas foram expressos de modo aproximado em ecus. Tal como ilustrado no quadro, alguns Estados-membros definiram em pormenor as sanções específicas atribuídas a cada infracção, enquanto outros prevêem multas ilimitadas, ou referiram-se a sanções previstas na legislação prudencial relevante. Em alguns casos, a legislação não especifica as sanções a aplicar a determinadas infracções.

3. Apesar de a Directiva não ter por objectivo harmonizar as sanções específicas a impor, a Comissão considera que, nos termos do artigo 14° e da jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu, há que respeitar os seguintes princípios:

   - princípio da eficácia: das sanções deverá decorrer um resultado concreto e claro;

   - princípio da proporcionalidade: as sanções deverão ser "adequadas", tendo em conta a infracção cometida;

   - princípio da dissuasão: as sanções devem ser suficientemente dissuasivas para impedir as infracções.

   A Comissão acompanhará de modo especial a aplicação destes princípios por parte dos Estados-membros, e solicitará, caso subsistam dúvidas, informações adicionais, iniciando se necessário processos de infracção tal como previsto nos Tratados.

11. AUTORIDADES RESPONSÁVEIS POR ASSEGURAR A EXECUÇÃO DA DIRECTIVA

1. A prevenção do branqueamento de capitais é um factor importante na preservação da reputação e da estabilidade do sistema financeiro, tal como se declara no primeiro considerando da directiva. No entanto, e tal como referido no quarto considerando, não se trata exclusiva nem sequer predominantemente de uma questão de fiscalização prudencial. A directiva atribui às "autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais", referidas nos artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10°, o papel principal na prevenção do branqueamento de capitais, atribuindo no artigo 10°, às autoridades prudenciais, designadas "autoridades competentes" no artigo 2°, um papel limitado. O texto comunitário não define as "autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais". Cabe aos Estados-membros decidir qual a autoridade ou autoridades que deverão desempenhar esse papel. Podem optar por utilizar as autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou criar uma ou mais autoridades para

este efeito. Nada impede os Estados-membros de atribuir às autoridades prudenciais competências adequadas neste domínio.

2. No que diz respeito ao papel das autoridades do país de origem/acolhimento, uma correcta interpretação da directiva leva a concluir que as autoridades do país de acolhimento são as primeiras a ter competência pelo controlo das obrigações previstas nesse acto comunitário. A directiva não prevê qualquer mecanismo de cooperação entre as autoridades de luta contra o branqueamento de capitais dos Estados-membros, uma vez que a Comunidade não tem qualquer competência no domínio penal. A cooperação entre estas autoridades desenrolar-se-á no âmbito de convenções bilaterais ou multilaterais sobre a assistência policial, administrativa e judiciária, bem como da cooperação prevista no terceiro pilar do Tratado de Maastricht.

   Poderá ser necessária a cooperação entre as autoridades prudenciais dos Estados-membros de acolhimento e de origem em certos casos específicos de branqueamento de capitais, nomeadamente sempre que seja requerida a adopção de medidas de carácter fiscalizador a fim de garantir a solidez e estabilidade de uma instituição de crédito ou financeira. Essa cooperação deverá processar-se no quadro dos mecanismos já existentes, instituídos pelas directivas relativas aos serviços financeiros ou por acordos bilaterais.

3. A determinação das autoridades específicas que são responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais em cada Estado-membro, bem como a competência específica dessas autoridades, foram deixadas pela directiva ao critério dos Estados-membros, não constituindo por conseguinte objecto do presente relatório.

4. Alguns Estados-membros decidiram atribuir à sua legislação de transposição da directiva um efeito extra-territorial, nos termos do qual as sucursais das suas instituições financeiras localizadas num outro Estado-membro ficam sujeitas às regras do país de origem. Os potenciais conflitos de direito entre a legislação dos países de origem/acolhimento seria evitado presumindo que, nos termos do princípio da territorialidade que inspira a directiva relativa ao branqueamento de capitais, a legislação do país de origem só pode ser aplicada na medida em que não entre em conflito com as regras do país de acolhimento.

III. CONCLUSÕES

1. A transposição da directiva tem tido um impacto evidente na criação de sistemas de prevenção do branqueamento de capitais por parte dos Estados-membros. No momento em que a Comissão apresentou a sua proposta de directiva ao Conselho (Março de 1990), o branqueamento de capitais era expressamente considerado como um crime em apenas um Estado-membro, e os sistemas financeiros da Comunidade não estavam sujeitos a quaisquer regras vinculativas destinadas a prevenir este fenómeno e a assegurar a cooperação com as autoridades competentes.

No momento em que este relatório é elaborado, o branqueamento de capitais é considerado crime nos doze Estados-membros. Os onze Estados que transpuseram a directiva instituiram, todos, regras destinadas a proteger os seus sistemas financeiros do branqueamento de capitais, e as suas instituições de crédito e financeiras são obrigadas a cooperar de modo activo com as autoridades competentes neste domínio.

2. No que diz respeito ao estatuto do branqueamento de capitais nos termos do direito penal, os doze Estados-membros passaram a considerar o branqueamento do produto de actividades relacionadas com a droga como crime, e oito desses países criminalizaram o branqueamento do produto de qualquer actividade criminosa ou de qualquer crime grave. Três dos quatro países cujas definições de branqueamento de capitais ainda se confinam ao produto de actividades ligadas à droga tencionam alargar o seu conceito de infracção por branqueamento de capitais no futuro próximo.

3. Relativamente à legislação específica de transposição da directiva, dez Estados-membros ultrapassaram o âmbito obrigatório do acto comunitário, tal como recomendado nos seus considerandos, e abrangeram o branqueamento do produto de actividades criminosas não ligadas à droga. Seis países abrangem o branqueamento do produto de qualquer actividade criminosa e três países, mesmo não tendo uma cobertura total, incluem na sua legislação relativa ao branqueamento de capitais um vasto de leque de produtos de actividades criminosas.

4. As legislações adoptadas aplicam-se à totalidade dos sistema financeiro (instituições de crédito, seguradoras do ramo vida, empresas de investimento, "bureaux de change", organismos emitentes de cartões de crédito, sociedades de locação financeira e de "factoring", etc.) tal como previsto na directiva, que se refere ao Anexo da segunda Directiva Bancária. Essa ampla cobertura merece destaque a nível do direito comparado. No entanto, alguns Estados-membros necessitam ainda de desenvolver a sua legislação para garantir o cumprimento, por parte dessas instituições, das suas obrigações no domínio do branqueamento de capitais. O que exige um esforço especial no que diz respeito às instituições que não estão sujeitas a fiscalização prudencial, como por exemplo os "bureaux de change" na maioria dos países.

5. Relativamente às profissões alheias ao sistema financeiro, e apesar da grande margem de discrição permitida pelo artigo 12°, seis Estados-membros aplicam a sua legislação, na totalidade ou em parte, a algumas categorias de profissões não-financeiras. Os principais sectores abrangidos são o sector do jogo (casinos), os negociantes em objectos de elevado valor (imóveis, metais preciosos, jóias e arte/antiguidades) e as profissões do domínio jurídico que envolvem actividades financeiras (advogados, notários e outras profissões do domínio jurídico). As profissões específicas incluídas, bem como as obrigações que lhes são atribuídas, variam consideravelmente de um país para outro.

6. Em todos os Estados-membros a legislação adoptada prevê, para as instituições de crédito e financeiras, o dever de uma cooperação activa com as autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais, e, por conseguinte, o levantamento integral do sigilo profissional neste domínio. No entanto, uma vez que a directiva não tem por objectivo harmonizar os processos de aplicação da lei, os assuntos como por exemplo a natureza e a organização das autoridades que deverão

receber as notificações de transacções suspeitas, as condições nas quais as autoridades podem suspender uma operação suspeita, bem como o intercâmbio de informações entre as autoridades de luta contra o branqueamento de capitais, foram regulamentadas ao critério de cada Estado-membro.

7. Apesar de já terem sido desenvolvidos esforços consideráveis por parte dos Estados-membros no sentido de instituir um sistema de prevenção do branqueamento de capitais de acordo como os princípios consagrados na directiva, são ainda necessários esforços a **nível nacional**, especialmente nos seguintes domínios:

   - sofisticar os seus sistemas de fiscalização para garantir uma aplicação efectiva da sua legislação relativa ao branqueamento de capitais por todas as instituições abrangidas pela directiva;

   - orientar, apoiar e acompanhar as instituições de crédito e financeiras na sua tarefa de instituir processos adequados de controlo interno e de comunicação e de organizar programas de formação. O que inclui a elaboração de linhas de orientação adaptadas aos diferentes tipos de actividades financeiras, em coordenação com as autoridades competentes e com as associações profissionais relevantes;

   - orientar a definição de uma tipologia relativamente aos métodos de branqueamento de capitais e às operações suspeitas;

   - reforçar a cooperação entre as diferentes autoridades e organismos com responsabilidades no domínio do branqueamento de capitais.

8. A **nível comunitário** a acção deverá centrar-se nas seguintes direcções:

   - a Comissão continuará a adoptar todas as medidas necessárias para garantir que a directiva é integral e devidamente transposta por todos os Estados-membros. Será dada especial atenção à transparência e à eficácia das sanções respeitantes às diferentes disposições da directiva;

   - a Comissão e os Estados-membros deverão prosseguir os seus trabalhos no âmbito do Comité de Contacto sobre o branqueamento de capitais, para permitir uma aplicação mais coordenada da directiva e em especial do seu artigo 12°, no que diz respeito às profissões alheias ao sistema financeiro;

   - no âmbito do Comité de Contacto, a Comissão e os Estados-membros deverão também prosseguir os seus trabalhos no que diz respeito aos problemas inerentes à aplicação dos requisitos de identificação nas operações à distância, para investigar procedimentos alternativos que permitam um adequado equilíbrio entre flexibilidade e segurança. Este exercício deverá ter em conta, na medida do possível, quaisquer evoluções futuras no âmbito do FATF neste domínio.

9. **Para além do âmbito da Directiva**, o reforço dos sistemas europeus de prevenção do branqueamento de capitais exige o aprofundamento da coordenação e cooperação entre os Estados-membros nos domínios administrativo, de polícia e judiciario. No caso de questões como por exemplo a definição do âmbito do conceito de infracção por branqueamento de capitais, o intercâmbio de informações com as autoridades de outros Estados-membros, a assistência jurídica, e medidas relativas à apreensão e confisco do produto de actividades criminosas serem regulamentados exclusivamente a nível nacional, sem se ter em conta a necessária coordenação e cooperação entre os membros da União Europeia, estariamos perante uma situação com um impacto negativo sobre a luta contra o branqueamento de capitais, em virtude da dimensão transnacional deste fenómeno.

   Por conseguinte, os Estados-membros deverão envidar todos os esforços ao seu alcance para ratificar e implementar as Convenções de Viena e de Estrasburgo, que harmonizam, inter alia, aspectos substanciais do direito penal e dos procedimentos de assistência jurídica no domínio do branqueamento de capitais. Além disso, a União Europeia deveria utilizar em pleno as possibilidades que lhe são conferidas no Título VI do Tratado de Maastricht no que diz respeito à cooperação judiciária e policial, incluindo o recurso à Europol quando necessário, tal como previsto no plano de acção "Justiça e Assuntos Internos" adoptado pelo Conselho Europeu de 10 e 11 de Dezembro de 1993. Neste contexto, os Estados-membros deveriam ter em devida conta as recomendações relativas ao branqueamento de capitais adoptadas pelo Conselho Justiça e Assuntos Internos, realizado em Copenhaga em 1 e 2 de Junho de 1993.

ANEXO 1 **Transposição da Directiva relativa ao branqueamento de capitais (91/308/CEE) Quadro de correspondência Consolidado**

Artigo da Directiva	Descrição breve do seu conteúdo	Artigo correspondente na legislação nacional					
		BÉLGICA	DINAMARCA	ALEMANHA	GRÉCIA	ESPANHA	FRANÇA
1 (Travessões 1,2)	Instituições abrangidas pela directiva	Artigo 2 de **A**	Artigo 1 de **C**	§ 1 de **E**	-	Artigo 2(1) de **H**	Artigo 1 de **J**
2,1 (travessões 3 e 5)	Proibição do branqueamento de capitais	Artigo 3(1),(2) de **A** e artigos 42,43,43 bis e 505 de **B**	Artigos 191a, 284 e 300c de **D** Artigo 2(1) de **C**	§ 261 de **F**	Artigo 394A de **G**	Artigo 1(1),(2) de **H** e Artigo 344bis(j) de **I**	Artigo 222-38 de **M**
3(1)	Identificação dos clientes ao estabelecer relações de negócios, incluindo a abertura de contas e a prestação de serviços de guarda de valores	Artigo 4(1-) de **A**	Artigo 4(1) de **C**	§ 2 de **E** nº 2 § 154 de **FF**	-	Artigo 3(1) de **H**	Artigo 12 de **J** Artigo 3 de **K**
3(2)	Identificação dos clientes em transacções isoladas	Artigo 4(2-) de **A**	Artigo 4(2),(3) de **C**	§ 2(1)(2) e (4) de **E**	-	Artigo 3(1) de **H**	Artigo 12 de **J**
3(3)	Dispensa dos requisitos de identificação no caso dos contratos de seguro de pequeno montante	Artigo 6(2) de **A**	Artigo 5(1) de **C**	§ 4(1) de **E**	-	Dispensa não utilizada	Dispensa não utilizada
3(4)	Dispensa *opcional* dos requisitos de identificação no caso de contratos de seguro de pensão	Opção não utilizada	Artigo 5(1) de **C**	§ 4(2) de **E**	-	Opção não utilizada	Opção não utilizada
3(5)	Medidas razoáveis para identificar as pessoas por conta de quem actuam os clientes	Artigo 5 de **A**	Artigo 6(1) de **C**	§ 8(1) de **E**	-	Artigo 3(1) de **H**	Artigo 12 de **J** Artigo 3 de **K**
3(6)	Identificação em todos os casos em que se suspeite de branqueamento de capitais	Artigo 4(2) de **A**	Artigo4(4) e 5(2) de **C**	§ 6 de **E**	-	Artigo 3(1) de **H**	-

A Bélgica 1: Lei relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais (11/1/93)
B Bélgica 2: Código Penal belga
C Dinamarca 1: Lei dinamarquesa relativa às medidas de prevenção do branqueamento de capitais (lei nº 348; 9/6/93)
D Dinamarca 2: Código Penal dinamarquês
E Alemanha 1: Lei relativa à detecção do produto de crimes graves (25/10/93)
F Alemanha 2: Código Penal alemão
FF Alemanha 3: Código Fiscal
FFF Alemanha 4: Código Comercial
G Grécia 1: Código Penal grego
H Espanha 1: Lei nº 18, de 28/12/93, relativa às medidas específicas de prevenção do branqueamento de capitais
I Espanha 2: Código Penal espanhol
II Espanha 3
J França 1: Lei nº 90-614, de 12/7/90, relativa ao envolvimento das instituições financeiras na luta contra o branqueamento do produto de actividades ligadas ao tráfego de droga
K França 2: Decreto Ministerial nº 91-160, de 13/2/91
L França 3: Regulamento nº 91-07, de 15/2/91
M França 4: Código Penal francês

ANEXO 1 **Transposição da Directiva relativa ao branqueamento de capitais (91/308/CEE) Quadro de correspondência Consolidado**

Artigo da Directiva	Descrição breve do seu conteúdo	Artigo correspondente na legislação nacional					
		BÉLGICA	DINAMARCA	ALEMANHA	GRÉCIA	ESPANHA	FRANÇA
3(7)	Dispensa dos requistos de identificação para as instituições de crédito e financeiras que são abrangidas pela directiva	Artigo 6 de **A**	Artigo 8(1) de **C**	§ 2 (3) e 8(2) de **E**	-	Artigo 3(1) de **H**	Artigo 3 de **K**
3(8)	Dispensa *opcional* dos requisitos de identificação relativamente às operações de seguros cujo pagamento se efectue através de uma conta junto de uma instituição abrangida pela directiva	Opção não utilizada	Opção não utilizada	§ 4(4) de **E**	-	Opção não utilizada	Opção não utilizada
4(1)	Dever de manter uma cópia ou as referências dos documentos de identificação exigidos, durante um período de pelo menos 5 anos	Artigo 7(1-)(2-) de **A**	Artigo 9(1) de **C**	§ 9(1), (3) de **E**	-	Artigo 3(3) de **H**	Artigo 15 de **J** e artigo 2 de **L**
4(2)	Dever de manter documentos comprovativos e registos das transacções durante pelo menos 5 anos	Artigo 7(3-) de **A**	Artigo 9(2) de **C**	§ 257, 238 e 239 de **FFF**	-	Artigo 3(3) de **H**	Artigo 15 de **J** e artigo 2 de **L**
5	Dever de analisar com especial atenção as transacções particularmente susceptíveis de estarem relacionadas com o branqueamento de capitais	Artigo 8 de **A**	-	-	-	Artigo 3(2) de **H**	Artigo 14 de **J** artigo 4 de **K** e artigo 4 de **L**
6 e 7	Dever de cooperação das instituições de crédito e financeiras com as autoridades e dever de notificação das transacções suspeitas	Artigos 12,13, 14, 15 § 1 e 18 de **A**	Artigo 10 de **C**	§ 11(1) e (2) de **E**	-	Artigo 3(4),(5) de **H**	Artigos 3 e 6 de **J** e artigo 3 de **L**
8	Dever de confidencialidade das instituições de crédito e financeiras relativamente às investigações em curso	Artigo 19 de **A**	Artigo 12(1) de **C**	§ 11(3) de **E**	-	Artigo 3(6) de **H**	Artigo 10 de **J**
9	Isenção de responsabilidade para os empregados das instituições que de boa fé revelem informações nos termos da directiva	Artigo 20 de **A**	Artigo 12(2) de **C**	§ 12 de **E**	-	Artigo 4 de **H**	Artigo 9 de **J**

A Bélgica 1: Lei relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais (11/1/93)
B Bélgica 2: Código Penal belga
C Dinamarca 1: Lei dinamarquesa relativa às medidas de prevenção do branqueamento de capitais (lei nº 348; 9/6/93)
D Dinamarca 2: Código Penal dinamarquês
E Alemanha 1: Lei relativa à detecção do produto de crimes graves (25/10/93)
F Alemanha 2: Código Penal alemão
FF Alemanha 3: Código Fiscal
FFF Alemanha 4: Código Comercial
G Grécia 1: Código Penal grego
H Espanha 1: Lei nº 18, de 28/12/93, relativa às medidas específicas de prevenção do branqueamento de capitais
I Espanha 2: Código Penal espanhol
II Espanha 3
J França 1: Lei nº 90-614, de 12/7/90, relativa ao envolvimento das instituições financeiras na luta contra o branqueamento do produto de actividades ligadas ao tráfego de droga
K França 2: Decreto Ministerial nº 91-160, de 13/2/91
L França 3: Regulamento nº 91-07, de 15/2/91
M França 4: Código Penal francês

ANEXO 1 **Transposição da Directiva relativa ao branqueamento de capitais (91/308/CEE) Quadro de correspondência Consolidado**

Artigo da Directiva	Descrição breve do seu conteúdo	Artigo correspondente na legislação nacional					
		BÉLGICA	DINAMARCA	ALEMANHA	GRÉCIA	ESPANHA	FRANÇA
10	Obrigação de as autoridades responsáveis pela fiscalização prudencial notificarem as transacções suspeitas	Artigo 21 de **A**	Artigo 11(1) de **C**	§ 13 de **E**	-	Artigo 16 de **H**	Artigo 16 de **J**
11(1)	Dever de as instituições de crédito e financeiras criarem processos adequados de controlo interno e de comunicação para prevenir o branqueamento de capitais	Artigo 10 de **A**	Artigo 3(1) de **C**	§ 14(1)(2) de **E**	-	Artigo 3(7) de **H**	Artigos 2 e 6 de **L**
11(2)	Dever de as instituições de crédito e financeiras organizarem programas de formação para os seus empregados	Artigo 9 de **A**	Artigo 3(1) de **C**	§ 14(1)(2) de **E**	-	Artigo 3(8) de **H**	Artigos 2 e 6 de **L**
12	Extensão do disposto na directiva às profissões e empresas que não são instituições de crédito nem financeiras	-	Lei sobre casinos	§ 3(1) e § 6 de **E**	-	Artigo 2(2) de **H**	Artigos 2 e 18 de **J**
14	Sanções pela infracção do disposto no artigo 2º	Artigos 42,43, 43 bis e 505 de **B**	Artigos 191a, 284 e 300c de **D**	§ 261de **F**	Artigo 394A de **G**	Artigo 344bis (j) de **I**	Artigo 222-38 de **M**
14	Sanções pela infracção do disposto no restante texto da directiva	Artigo 22 de **A**	Artigo 13 de **C**	§ 17 de **E**		Artigos 5 a 12 de **H**	Artigos 7 e 17 de **J**

A Bélgica 1: Lei relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais (11/1/93)
B Bélgica 2: Código Penal belga
C Dinamarca 1: Lei dinamarquesa relativa às medidas de prevenção do branqueamento de capitais (lei nº 348; 9/6/93)
D Dinamarca 2: Código Penal dinamarquês
E Alemanha 1: Lei relativa à detecção do produto de crimes graves (25/10/93)
F Alemanha 2: Código Penal alemão
FF Alemanha 3: Código Fiscal
FFF Alemanha 4: Código Comercial
G Grécia 1: Código Penal grego
H Espanha 1: Lei nº 18, de 28/12/93, relativa às medidas específicas de prevenção do branqueamento de capitais
I Espanha 2: Código Penal espanhol
II Espanha 3
J França 1: Lei nº 90-614, de 12/7/90, relativa ao envolvimento das instituições financeiras na luta contra o branqueamento do produto de actividades ligadas ao tráfego de droga
K França 2: Decreto Ministerial nº 91-160, de 13/2/91
L França 3: Regulamento nº 91-07, de 15/2/91
M França 4: Código Penal francês

ANEXO 1 **Transposição da Directiva relativa ao branqueamento de capitais (91/308/CEE) Quadro de correspondência Consolidado**

Artigo da Directiva	Descrição breve do seu conteúdo	Artigo correspondente na legislação nacional					
		IRLANDA	ITÁLIA	LUXEMBURGO	PAÍSES BAIXOS	PORTUGAL	REINO UNIDO
1 (Travessões 1,2)	Instituições abrangidas pela directiva	Artigo 32(1) de **N**	Artigo 1 de **Q**	Artigo 38(1) de **R**	Artigo 1(1)(a) de **U**	Artigo 2 de **Y**	Artigo 4 de **AA**
2,1 (travessões 3 e 5)	Proibição do branqueamento de capitais	Artigo 31 de **N**	Artigo 648bis de **O**	Artigo 38(3) de **R** e artigo 8-1de **S**	Artigo 416, 417, 417 bis de **X**	Artigo 23 de **Z**	Artigos 93, 102 de **BB** artigos 23A,24 de **CC** e artigo 14 de **DD**
3(1)	Identificação dos clientes ao estabelecer relações de negócios, incluindo a abertura de contas e a prestação de serviços de guarda de valores	Artigo 32(3) de **N**	Artigo 2.4 de **Q**	Artigo 39(1) de **R**	Artigo 1(1)(b), 2(1) e 3 de **U** artigos 5,6 de **W**	Artigo 3(1) de **Y**	Artigo7(1),(2) de **AA**
3(2)	Identificação dos clientes em transacções isoladas	Artigo 32(3) de **N**	Artigo 2.1,2.2 de **Q**	Artigo 39(2) de **R**	Artigo 2(1) e 3 de **U** artigo 3 de **W**	Artigo 3(2) de **Y**	Artigo7(1),(4), (5) de **AA**
3(3)	Dispensa dos requisitos de identificação no caso dos contratos de seguro de pequeno montante	Artigo 32(7) de **N**	Dispensa não utilizada	Artigo 89-2(2) de **SS**	Artigo 1(1)(b)(5) de **U** artigos 1 e 2 de **W**	Artigo 4(1),(2) de **Y**	Artigo 10 de **AA**
3(4)	Dispensa *opcional* dos requisitos de identificação no caso de contratos de seguro de pensão	Artigo 32(7) de **N**	Opção não utilizada	Artigo 89-2(3) de **SS**	Artigo 2(3) de **U**	Artigo 4(1)(b) de **Y**	Artigo 10(1)(e) de **AA**
3(5)	Medidas razoáveis para identificar as pessoas por conta de quem actuam os clientes	Artigo 32(5) de **N**	Artigo 4.1 de **P**	Artigo 39(3) de **R**	Artigo 5(4) de **U**	Artigo 6 de **Y**	Artigo 9 de **AA**
3(6)	Identificação em todos os casos em que se suspeite de branqueamento de capitais	Artigo 32(3) de **N**	-	Artigo 39(4) de **R**	Artigo 2(2) de **U**	Artigo 5 de **Y**	Artigo 7(3) de **AA**

N Irlanda 1: Código Penal irlandês
O Itália 1: Código Penal italiano com a redacção que lhe foi dada pela lei nº 55, de 19 de Março de 1990
P Itália 2: Lei nº 197, de 3/5/91 "... para impedir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais"
Q Itália 3: Decreto do Ministério da Finanças, de 19/12/91.
R Luxemburgo 1: Lei de 5/4/93 relativa ao sector financeiro (Parte II)
S Luxemburgo 2: Lei de 7/7/89 que altera a lei de 19/2/73 relativa à venda de substâncias médicas
SS Luxemburgo 3: Lei de 18/12/93 que altera a legislação sobre seguros
T Países Baixos 1: Lei de 16/12/93 relativa à notificação das transacções não usuais
U Países Baixos 2: Lei de 16/12/93 relativa à identificação dos clientes das instituições financeiras
V Países baixos 3: Regulamento ministerial nos termos da Lei de 1993 relativa à notificação das transacções não usuais
W Países Baixos 4: Regulamento ministerial nos termos da Lei de 1993 relativa à identificação (serviços financeiros)
X Países Baixos 5: Código penal dos Países Baixos
Y Portugal 1: Decreto-Lei nº 313, de 15/08/93
Z Portugal 2: Decreto-Lei nº 15, de 22/1/93
AA Reino Unido 1: Regulamento relativo ao branqueamento de capitais (1993)
BB Reino Unido 2: Lei Penal (1988) com a redacção que lhe foi dada pela Lei Penal (1993)
CC Reino Unido 3: Lei relativa às infracções de tráfico de droga (1986).
DD Reino Unido 4: Lei Penal (1990) (cooperação internacional)
EE Reino Unido 5: Lei Penal (Escócia) (1987) com a redacção que lhe foi dada pela lei Penal (1993)
FF Reino Unido 6: Lei relativa à prevenção do terrorismo (disposições temporárias) (1989)

ANEXO 1 **Transposição da Directiva relativa ao branqueamento de capitais (91/308/CEE) Quadro de correspondência Consolidado**

Artigo da Directiva	Descrição breve do seu conteúdo	Artigo correspondente na legislação nacional					
		IRLANDA	ITÁLIA	LUXEMBURGO	PAÍSES BAIXOS	PORTUGAL	REINO UNIDO
3(7)	Dispensa dos requistos de identificação para as instituições de crédito e financeiras que são abrangidas pela directiva	Artigo 32(6) de **N**	Artigo 2.5 de **Q**	Artigo 39(5) de **R**	Artigos2(4)(a), (b) de **U**, e artigo 4(1)(3) de **W**	Artigo 4(3) de **Y**	Artigo 10(1) de **AA**
3(8)	Dispensa *opcional* dos requisitos de identificação relativamente às operações de seguros cujo pagamento se efectue através de uma conta junto de uma instituição abrangida pela directiva	Artigo 32(8) de **N**	Opção não utilizada	Artigo 89-2(3) de **SS**	Artigo 4(2),(3) de **U**	Artigo 4(1)(c) de **Y**	Artigo 8 de **AA**
4(1)	Dever de manter uma cópia ou as referências dos documentos de identificação exigidos, durante um período de pelo menos 5 anos	Artigo 32(9) de **N**	Artigo 2.4, 2.5 e 2.6 de **P**	Artigo 39(6)(1-) de **R**	Artigos 6 e 7 de **U**	Artigo 9(1) de **Y**	Artigo 12 de **AA**
4(2)	Dever de manter documentos comprovativos e registos das transacções durante pelo menos 5 anos	Artigo 32(9) de **N**	Artigo 2.4, 2.5 e 2.6 de **P**	Artigo 39(6)(2-) de **R**	Artigos 6 e 7 de **U**	Artigo 9(2) de **Y**	Artigo 12 de **AA**
5	Dever de analisar com especial atenção as transacções particularmente susceptíveis de estarem relacionadas com o branqueamento de capitais	-	-	Artigo 39(7) de **R**	-	Artigo 8 de **Y**	-
6 e 7	Dever de cooperação das instituições de crédito e financeiras com as autoridades e dever de notificação das transacções suspeitas	Artigo 57(1) e 63(2) de **N**	Artigo 3 de **P**	Artigo40(1), (2), (3) de **R**	Artigos 9 e 10 de **T** e artigos 1-3 de **V**	Artigos10(1), (2), (3) de **Y**	Artigo 26B de **CC** Artigo 43A de **EE** Artigo 18 de **FF**
8	Dever de confidencialidade das instituições de crédito e financeiras relativamente às investigações em curso	Artigo 58 de **N**	Artigo 3(7) de **P**	Artigo 40(4) de **R**	Artigos 19 de **T**	Artigo 10(4) de **Y**	Artigo 93D de **BB** Artigo 26C de **CC** Artigo 43Bde **EE**
9	Isenção de responsabilidade para os empregados das instituições que de boa fé revelem informações nos termos da directiva	Artigo 57(7) de **N**	Artigo 3(5) de **P**	Artigo 41(2),(6) de **R**	Artigos 13 de **T**	Artigo 13 de **Y**	Artigo 23A(5) e 26B(4),(5),(6) de **CC**

N Irlanda 1: Código Penal irlandês
O Itália 1: Código Penal italiano com a redacção que lhe foi dada pela lei nº 55, de 19 de Março de 1990
P Itália 2: Lei nº 197, de 3/5/91 "... para impedir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais"
Q Itália 3: Decreto do Ministério da Finanças, de 19/12/91.
R Luxemburgo 1: Lei de 5/4/93 relativa ao sector financeiro (Parte II)
S Luxemburgo 2: Lei de 7/7/89 que altera a lei de 19/2/73 relativa à venda de substâncias médicas
SS Luxemburgo 3: Lei de 18/12/93 que altera a legislação sobre seguros
T Países Baixos 1: Lei de 16/12/93 relativa à notificação das transacções não usuais
U Países Baixos 2: Lei de 16/12/93 relativa à identificação dos clientes das instituições financeiras
V Países baixos 3: Regulamento ministerial nos termos da Lei de 1993 relativa à notificação das transacções não usuais
W Países Baixos 4: Regulamento ministerial nos termos da Lei de 1993 relativa à identificação (serviços financeiros)
X Países Baixos 5: Código penal dos Países Baixos
Y Portugal 1: Decreto-Lei nº 313, de 15/08/93
Z Portugal 2: Decreto-Lei nº 15, de 22/1/93
AA Reino Unido 1: Regulamento relativo ao branqueamento de capitais (1993)
BB Reino Unido 2: Lei Penal (1988) com a redacção que lhe foi dada pela Lei Penal (1993)
CC Reino Unido 3: Lei relativa às infracções de tráfico de droga (1986).
DD Reino Unido 4: Lei Penal (1990) (cooperação internacional)
EE Reino Unido 5: Lei Penal (Escócia) (1987) com a redacção que lhe foi dada pela lei Penal (1993)
FF Reino Unido 6: Lei relativa à prevenção do terrorismo (disposições temporárias) (1989)

ANEXO 1 **Transposição da Directiva relativa ao branqueamento de capitais (91/308/CEE) Quadro de correspondência Consolidado**

Artigo da Directiva	Descrição breve do seu conteúdo	Artigo correspondente na legislação nacional					
		IRLANDA	ITÁLIA	LUXEMBURGO	PAÍSES BAIXOS	PORTUGAL	REINO UNIDO
10	Obrigação de as autoridades responsáveis pela fiscalização prudencial notificarem as transacções suspeitas	Artigo 57(2) de **N**	-	-	Artigo 17 de **T**	Artigo 12 de **Y**	Artigos 15 e 16 de **AA**
11(1)	Dever de as instituições de crédito e financeiras criarem processos adequados de controlo interno e de comunicação para prevenir o branqueamento de capitais	-	Artigo 3(8) de **P**	Artigo 40(5)(a) de **R**	Artigo 3(e) de **T**	Artigo 14(1) de **Y**	Artigos 5(1)(a) e 14 de **AA**
11(2)	Dever de as instituições de crédito e financeiras organizarem programas de formação para os seus empregados	-	Artigo 3(8) de **P**	Artigo 40(5)(b) de **R**	Artigo 3(e) de **T**	Artigo 14(2) de **Y**	Artigo 5 de **AA**
12	Extensão do disposto na directiva às profissões e empresas que não são instituições de crédito nem financeiras	Artigo 32(10)(a) de **N**	-		Artigo 1(a)(6) de **T**	-	Artigo 26(B)(1) de **CC** e artigo 43(A)(1) de **EE**
14	Sanções pela infracção do disposto no artigo 2°	Artigo 31 de **N**	Artigos 648bis, 648ter de **O**	Artigos 8-1 e 10 de **S**	Secções 416,417, 417bis de **X**	Artigo 23 de **Z**	Artigo 93 de **BB**, artigo 23(A),24 de **CC** e Artigo 14 de **DD**
14	Sanções pela infracção do disposto no restante texto da directiva	Artigos 32(12), 57(5), 58(4) e 63(10) de **N**	Artigos 2(7),(8) e 5 de **Q**	Artigos 59 e 63 de **R** e artigo 8-1 de **S**	Artigo 21 de **T** e Artigo 9 de **U**	Artigo 24 a 29 de **Y**	Artigo 5 de **AA**, artigo 26(B),(C) de **CC** e Artigo 43(A),(B) de **EE**

N Irlanda 1: Código Penal irlandês
O Itália 1: Código Penal italiano com a redacção que lhe foi dada pela lei n° 55, de 19 de Março de 1990
P Itália 2: Lei n° 197, de 3/5/91 "... para impedir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais"
Q Itália 3: Decreto do Ministério da Finanças, de 19/12/91.
R Luxemburgo 1: Lei de 5/4/93 relativa ao sector financeiro (Parte II)
S Luxemburgo 2: Lei de 7/7/89 que altera a lei de 19/2/73 relativa à venda de substâncias médicas
SS Luxemburgo 3: Lei de 18/12/93 que altera a legislação sobre seguros
T Países Baixos 1: Lei de 16/12/93 relativa à notificação das transacções não usuais
U Países Baixos 2: Lei de 16/12/93 relativa à identificação dos clientes das instituições financeiras
V Países baixos 3: Regulamento ministerial nos termos da Lei de 1993 relativa à notificação das transacções não usuais
W Países Baixos 4: Regulamento ministerial nos termos da Lei de 1993 relativa à identificação (serviços financeiros)
X Países Baixos 5: Código penal dos Países Baixos
Y Portugal 1: Decreto-Lei n° 313, de 15/08/93
Z Portugal 2: Decreto-Lei n° 15, de 22/1/93
AA Reino Unido 1: Regulamento relativo ao branqueamento de capitais (1993)
BB Reino Unido 2: Lei Penal (1988) com a redacção que lhe foi dada pela Lei Penal (1993)
CC Reino Unido 3: Lei relativa às infracções de tráfico de droga (1986).
DD Reino Unido 4: Lei Penal (1990) (cooperação internacional)
EE Reino Unido 5: Lei Penal (Escócia) (1987) com a redacção que lhe foi dada pela lei Penal (1993)
FF Reino Unido 6: Lei relativa à prevenção do terrorismo (disposições temporárias) (1989)

ANEXO 2: Assinatura, ratificação e implementação das Convenções de Viena e Estrasburgo

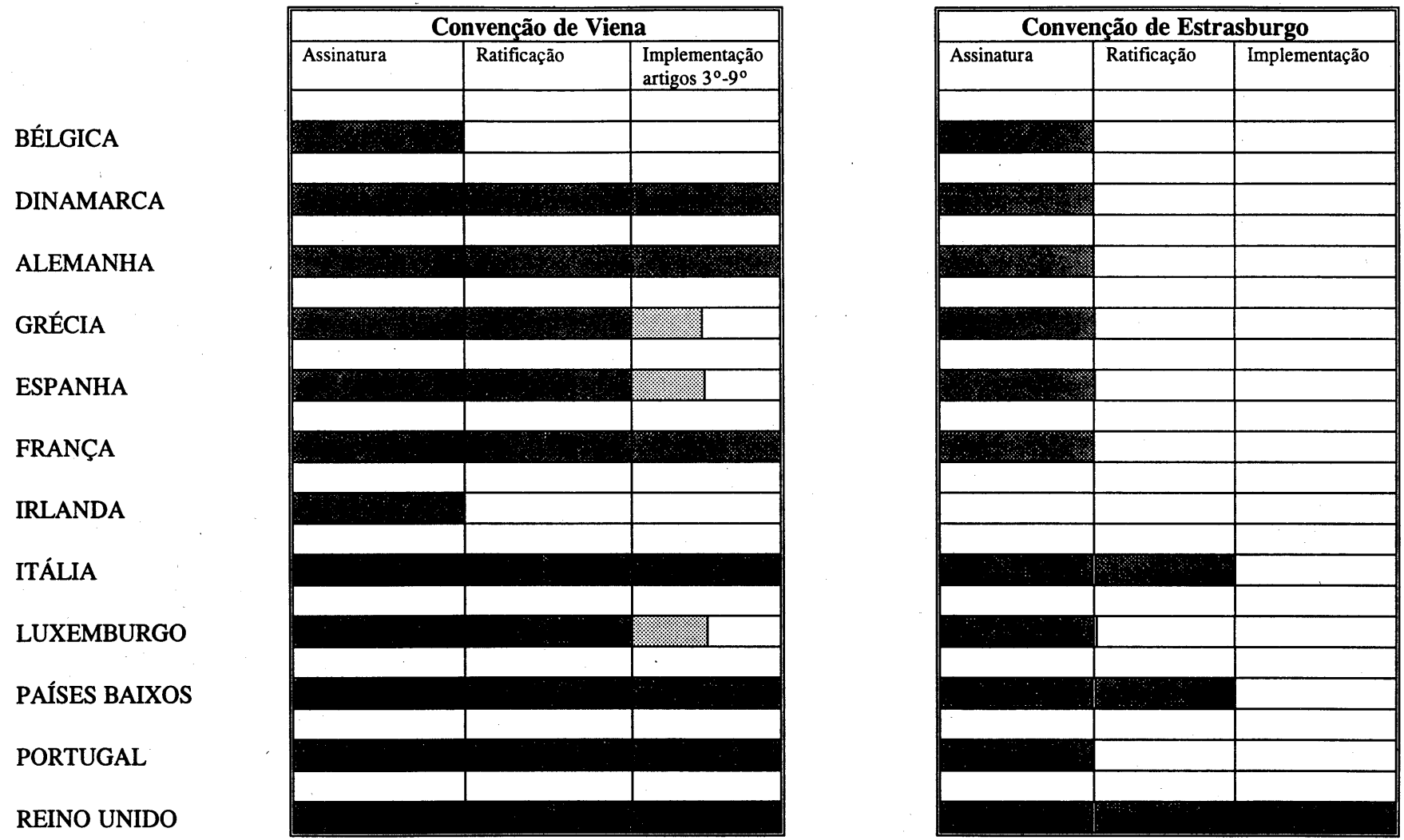

ANEXO 3: Tipos de proveitos de actividades criminosas cujo branqueamento constitui um crime nos termos das legislações penais dos Estados-membros

Estado-membro	Droga	Terrorismo	Tráfico ilegal de armas	Prostituição	Contrabando	Extorsão	Outras	Crime organizado	Todas as actividades criminosas ou qualquer crime grave
Bélgica									
Dinamarca							Crimes contra a propriedade		
Alemanha									
Grécia							Rapto, remoção ilegal de órgãos humanos		
Espanha									
França									
Irlanda									
Itália									
Luxemburgo									
Países Baixos									
Portugal									
Reino Unido									

Tipos de proveitos expressamente abrangidos

Tipos de proveitos implicitamente abrangidos uma vez que são incluídos os proveitos de todas as actividades criminosas ou de qualquer crime grave

Tipos de proveitos não abrangidos

ANEXO 4 **Tipos de proveitos de actividades criminosas abrangidos pela definição de "branqueamento de capitais" na legislação dos Estados-membros que transpõem especificamente a directiva (Artº 1º (3º e 5º travessões) da Directiva relativa ao branqueamento de capitais)**

Estado-membro	Droga	Terrorismo	Tráfico ilícito de armas	Prostituição	Contrabando	Outros	Crime organizado	Todas as actividades criminosas
BÉLGICA[1]						Trabalho ilegal e tráfico de escravos		
DINAMARCA[2]								
ALEMANHA								
GRÉCIA[3]								
ESPANHA[2]								
FRANÇA2								
IRLANDA								
ITÁLIA								
LUXEMBURGO								
PAÍSES BAIXOS								
PORTUGAL								
REINO UNIDO[4]								

Tipos de proveitos expressamente abrangidos

Tipos de priveitos abrangidos de modo geral em virtude de estarem incluídos os proveitos de todas as actividades criminosas (ou crime organizado)

Tipos de proveitos não abrangidos

---

1 A definição de branqueamento de capitais, para efeitos penais, na Bélgica, é de âmbito mais alargado do que a definição contida na legislação que transpõe a directiva, uma vez que a infracção de branqueamento de capitais abrange o produto de qualquer actividade criminosa.

2 A definição de branqueamento de capitais, para efeitos penais, é de âmbito mais restrito do que a definição contida na legislação que transpõe a directiva, nos seguintes Estados-membros:

a) Dinamarca, onde abrange o produto de infracções ligadas à droga, extorsão, contrabando e crimes contra a propriedade;

b) Espanha e França, onde abrange o produto de infracções ligadas à droga.

3 A definição de branqueamento de capitais, para efeitos penais, na Grécia, abrange o produto de infracções ligadas à droga, à extorsão, ao rapto, ao tráfico ilícito de armas e à remoção ilegal e órgãos e tecidos humanos.

4 No Reino Unido, a legislação específica de transposição da Directiva, bem como a definição de branqueamento de capitais para efeitos penais, abrange o produto de qualquer crime grave. No entanto, a infracção de "omissão de divulgar o conhecimento ou suspeita de branqueamento de capitais" limita-se ao produto de infracções relacionadas com a droga e o

ANEXO 5: **Comparação entre os tipos de proveitos de actividades criminosas cujo branqueamento é tipificado como crime nos Estados-membros e os incluídos no âmbito de aplicação da legislação nacional que transpõe especificamente a directiva**

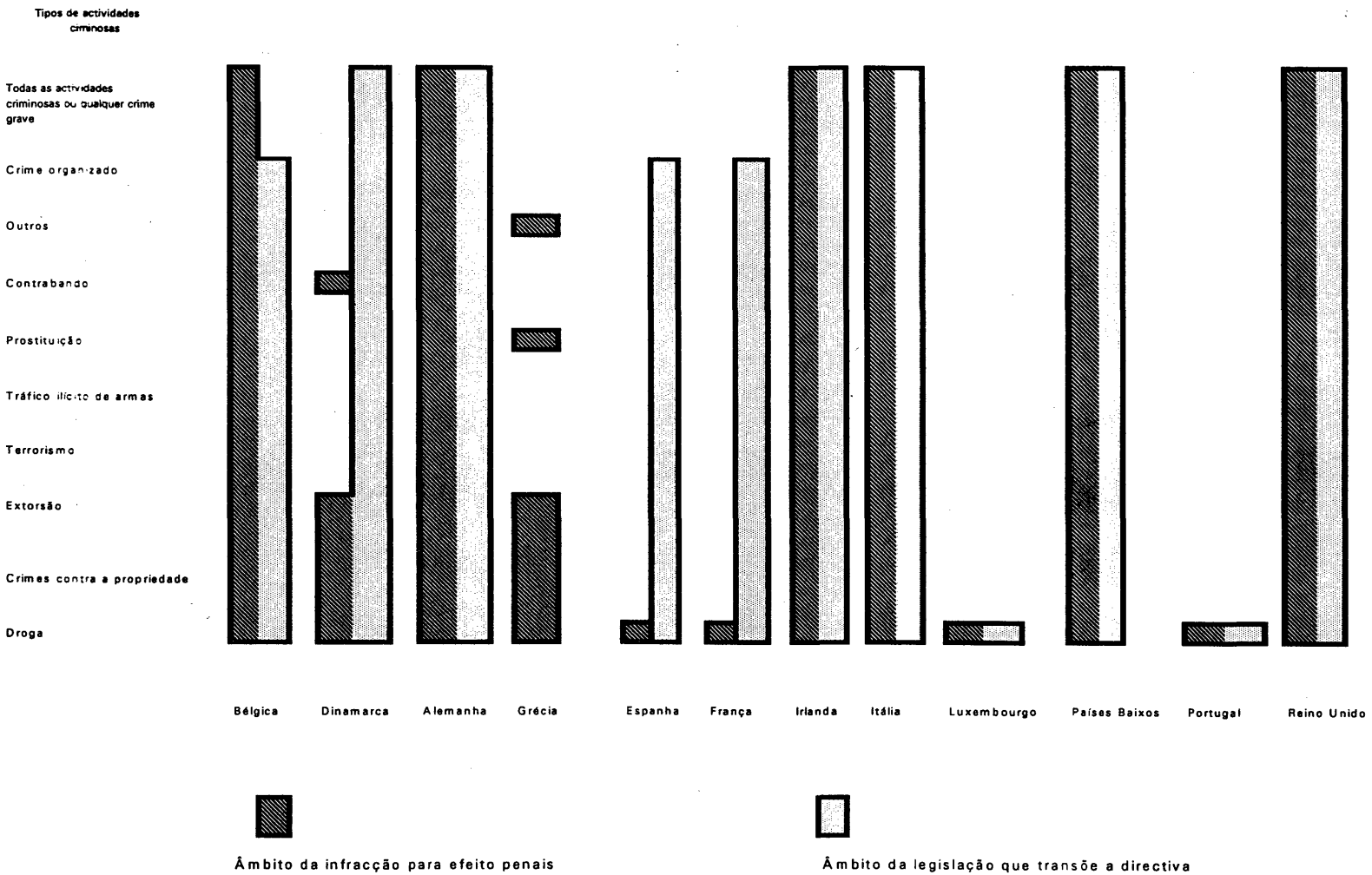

ANEXO 6 **Profissões e empresas, alheias ao sistema financeiro, abrangidas pela legislação dos Estados-membros que transpõe a directiva (Artigo 12º da Directiva relativa ao branqueamento de capitais)**

	Sector do jogo	Negociantes em objectos de elevado valor				Profissões do domínio jurídico que envolvem actividades financeiras						
	Operadores de casino	Imóveis	Metais precisosos	Jóias	Arte e antiguidades	Advogados	Notários	Outras profissões do domínio jurídico	Outras	Todos os comerciantes	Todas as profissões	Todas as pessoas
BÉLGICA												
DINAMARCA												
ALEMANHA[1]												
GRÉCIA												
ESPANHA[2]												
FRANÇA[3]												
IRLANDA[4]												
ITÁLIA[5]												
LUXEMBURGO												
PAÍSES BAIXOS												
PORTUGAL												
REINO UNIDO[6]												

Tipos de profissões e empresas expressamente abrangidas
Tipos de profissões e empresas implicitamente abrangidas
Tipos de profissões e empresas não abrangidas

---

1 O dever de identificar todos os clientes em transacções acima de 20 000 marcos alemães é extensivo a todas as pessoas que exercem uma profissão e a todos os comerciantes, incluindo casinos e gestores de patrimónios. Os casinos, os negociantes em metais preciosos e os leiloeiros são também obrigados a instituir procedimentos de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais.

2 A lei atribui também poderes ao governo para incluir, no âmbito de aplicação da lei, qualquer pessoa que exerça uma actividade comercial e que - em virtude de aceitar habitualmente numerário ou instrumentos ao portador como forma de pagamento, em virtude do elevado valor unitário dos bens ou serviços que comercializa, da localização do seu estabelecimento ou de outras circunstâncias relevantes - seja particularmente susceptível de ser envolvida em operações de branqueamento de capitais.

3 Todas as pessoas que, no exercício da sua profissão, prestam aconselhamento, executam ou controlam operações que envolvem movimentos de capitais, são obrigadas a notificar às autoridades quaisquer transacções que saibam estar relacionadas com o branqueamento de capitais.

4 O Código Penal atribui ao governo poderes para alargar o âmbito de aplicação da directiva a outras profissões e empresas.

5 Os pagamentos em numerário e em títulos ao portador, de montante superior a 20 milhões de liras italianas, devem ser efectuados através de um intermediário financeiro. Esta

ANEXO 7 **Sanções correspondentes à infracção da legislação dos Estados-membros que transpõe a Directiva relativa ao branqueamento de capitais (DBC) (Artigo 14° da DBC)**

Estado-membro	Proibição do branqueamento de capitais Art° 2° DBC	Dever de identificação clientes Art° 3° DBC	Dever de notificar transacções suspeitas Art°s 6°e7° DBC	Dever de manter registos das transacções e documentos de identificação Art° 4° DBC	Dever de diligência Art° 5° DBC	Dever de confidencialidade Art° 8° DBC	Dever de instituuir procedimentos de controlo interno e comunicação Art° 11°(I) DBC	Dever de prever programas de formação para os empregados Art° 11°(2) DBC	Dever de as autoridades prudenciais notificarem transacções suspeitas Art° 10° DBC
BÉLGICA	Prisão de 15 dias até 5 anos e multas até 20 000 000 BFR (500 000 ECU)	Multa de 10 000 até 50M BFR (250 a 2,5 MECU)	Multa de 10 000 até 50M BFR (250 a 2,5 MECU)	Multa de 10 000 até 50M BFR (250 a 2,5 MECU)	Multa de 10 000 até 50M BFR (250 a 2,5 MECU)	Multa de 10 000 até 50M BFR (250 a 2,5 MECU)	Multa de 10 000 até 50M BFR (250 a 2,5 MECU)	Multa de 10 000 até 50M BFR (250 a 2,5 MECU)	Multa de 10 000 até 50M BFR (250 a 2,5 MECU)
DINAMARCA	Prisão até 6 anos e multas	Multa ilimitada	Multa ilimitada	Multa ilimitada		Multa ilimitada	Multa ilimitada	Multa ilimitada	
ALEMANHA	Prisão até 5 anos ou uma multa; ou pena de prisão de 6 meses a 10 anos	Multa até 200 000 DM (104 000 ECU)		Multa até 100 000 DM (52 000 ECU)		Multa até 100 000 DM (52 000 ECU)	Multa até 50 000 DM (26 000 ECU) e outras sanções de carácter prudencial	Multa até 50 000 DM (26 000 ECU) e outras sanções de carácter prudencial	Medidas disciplinares
GRÉCIA	Prisão de 1 a 10 anos								
ESPANHA	Prisão até 6 anos e multas de 1 M Ptas (6 350 ECU) até 100M Ptas (635 000 ECU)	Multa de no mínimo 1M Ptas (6 350 ECU) e no máximo no mais elevado dos seguintes montantes: 25M Ptas (160 000 ECU) ou 1% do capital social da instituição ou o valor da transacção acrescido de 50%	Multa de 15M a 250M Ptas (95 000 a 1,6 MECU) e revogação da autorização de exercício de actividade.	Multa de no mínimo 1M Ptas (6 350 ECU) e no máximo no mais elevado dos seguintes montantes: 25M Ptas (160 000 ECU) ou 1% do capital social da instituição ou o valor da transacção acrescido de 50%	Multa de no mínimo 1M Ptas (6 350 ECU) e no máximo no mais elevado dos seguintes montantes: 25M Ptas (160 000 ECU) ou 1% do capital social da instituição ou o valor da transacção acrescido de 50%	Multa de 15M a 250M Ptas (95 000 a 1,6 MECU) e revogação da autorização de exercício de actividade.	Multa de no mínimo 1M Ptas (6 350 ECU) e no máximo no mais elevado dos seguintes montantes: 25M Ptas (160 000 ECU) ou 1% do capital social da instituição ou o valor da transacção acrescido de 50%	Multa de no mínimo 1M Ptas (6 350 ECU) e no máximo no mais elevado dos seguintes montantes: 25M Ptas (160 000 ECU) ou 1% do capital social da instituição ou o valor da transacção acrescido de 50%	

* Todos os montantes expressos em ecus são aproximativos

ANEXO 7 **Sanções correspondentes à infracção da legislação dos Estados-membros que transpõe a Directiva relativa ao branqueamento de capitais (DBC) (Artigo 14º da DBC)**

Estado-membro	Proibição do branqueamento de capitais Artº 2º DBC	Dever de identificação clientes Artº 3º DBC	Dever de notificar transacções suspeitas Artºs 6ºe7º DBC	Dever de manter registos das transacções e documentos de identificação Artº 4º DBC	Dever de diligência Artº 5º DBC	Dever de confidencialidade Artº 8º DBC	Dever de instituuir procedimentos de controlo interno e comunicação Artº 11º(I) DBC	Dever de prever programas de formação para os empregados Artº 11º(2) DBC	Dever de as autoridades prudenciais notificarem transacções suspeitas Artº 10º DBC
FRANÇA	Prisão até 10 anos e multas até 1M FF (150 000 ECU)	Sanções previstas na legislação prudencial relevante	Sanções previstas na legislação prudencial relevante	Sanções previstas na legislação prudencial relevante	Sanções previstas na legislação prudencial relevante	Multa de 15 000 até 150 000 FF (2 250 até 22 500 ECU)	Sanções previstas na legislação prudencial relevante	Sanções previstas na legislação prudencial relevante	
IRLANDA	Prisão até 14 anos, ou uma multa ou ambos	Prisão até 5 anos, ou uma multa ou ambos	Prisão até 5 anos, ou uma multa ou ambos	Prisão até 5 anos, ou uma multa ou ambos		Prisão até 5 anos, ou uma multa ou ambos			Prisão até 5 anos, ou uma multa ou ambos
ITÁLIA	Prisão de 4 a 12 anos e multas de 2M até 30M LIT (1 000 até 16 000 ECU)	Multa de 5M até 25M LIT (2 700 até 13 500 ECU)	Multa até metade do montante da transacção	Multa de 5M até 25M LIT (2 700 até 13 500 ECU)	Sanções previstas na legislação no domínio prudencial	Prisão de 6 a 12 meses ou multa de 10M a 100M LIT (5 400 até 54 000 ECU)	Prisão de 6 a 12 meses e multa de 10M a 50M LIT (5 400 até 27 000 ECU) e sanções prudenciais	Sanções previstas na legislação no domínio prudencial	
LUXEMBURGO	Prisão de 1 a 20 anos e multas de 5 000 até 50 000 000 LUF (125 a 1 250 000 ECU)	Multa de 5 000 até 500 000 LUF (125 até 12 500 ECU) suspensão dos dirigentes, dos direitos de voto dos accionistas ou das actividades da instituição	Multa de 5 000 até 500 000 LUF (125 até 12 500 ECU) suspensão dos dirigentes, dos direitos de voto dos accionistas ou das actividades da instituição	Multa de 5 000 até 500 000 LUF (125 até 12 500 ECU) suspensão dos dirigentes, dos direitos de voto dos accionistas ou das actividades da instituição	Multa de 5 000 até 500 000 LUF (125 até 12 500 ECU) suspensão dos dirigentes, dos direitos de voto dos accionistas ou das actividades da instituição	Multa de 5 000 até 500 000 LUF (125 até 12 500 ECU) suspensão dos dirigentes, dos direitos de voto dos accionistas ou das actividades da instituição	Multa de 5 000 até 500 000 LUF (125 até 12 500 ECU) suspensão dos dirigentes, dos direitos de voto dos accionistas ou das actividades da instituição	Multa de 5 000 até 500 000 LUF (125 até 12 500 ECU) suspensão dos dirigentes, dos direitos de voto dos accionistas ou das actividades da instituição	

* Todos os montantes expressos em ecus são aproximativos

ANEXO 7 **Sanções correspondentes à infracção da legislação dos Estados-membros que transpõe a Directiva relativa ao branqueamento de capitais (DBC) (Artigo 14° da DBC)**

Estado-membro	Proibição do branqueamento de capitais Artº 2º DBC	Dever de identificação clientes Artº 3º DBC	Dever de notificar transacções suspeitas Artºs 6ºe7º DBC	Dever de manter registos das transacções e documentos de identificação Artº 4º DBC	Dever de diligência Artº 5º DBC	Dever de confidencialidade Artº 8º DBC	Dever de instituir procedimentos de controlo interno e comunicação Artº 11º(1) DBC	Dever de prever programas de formação para os empregados Artº 11º(2) DBC	Dever de as autoridades prudenciais notificarem transacções suspeitas Artº 10º DBC
PAÍSES BAIXOS	Prisão até 4 anos ou uma multa	Prisão até dois anos e/ou multa. Confisco de activos, encerramento temporário ou cessação de actividades e apreensão dos lucros obtidos a partir de actividades ilegais.	Prisão até dois anos e/ou multa. Confisco de activos, encerramento temporário ou cessação de actividades e apreensão dos lucros obtidos a partir de actividades ilegais.	Prisão até dois anos e/ou multa. Confisco de activos, encerramento temporário ou cessação de actividades e apreensão dos lucros obtidos a partir de actividades ilegais.		Prisão até dois anos e/ou multa. Confisco de activos, encerramento temporário ou cessação de actividades e apreensão dos lucros obtidos a partir de actividades ilegais.			
PORTUGAL	Prisão por um perído de 1 a 12 anos	Coima de 50 000 até 150M PTE (250 até 750 000 ECU) e inibição do exercício de determinadas funções por um período até 10 anos	Coima de 1M até 200M PTE (5 040 até 1 MECU) e inibição do exercício de determinadas funções por um período até 10 anos	Coima de 50 000 até 150M PTE (250 até 750 000 ECU) e inibição do exercício de determinadas funções por um período até 10 anos	Coima de 50 000 até 150M PTE (250 até 750 000 ECU) e inibição do exercício de determinadas funções por um período até 10 anos	Coima de 1M até 200M PTE (5 040 até 1 MECU) e inibição do exercício de determinadas funções por um período até 10 anos	Coima de 1M até 200M PTE (5 040 até 1 MECU) e inibição do exercício de determinadas funções por um período até 10 anos	Coima de 1M até 200M PTE (5 040 até 1 MECU) e inibição do exercício de determinadas funções por um período até 10 anos	
REINO UNIDO	Prisão por um período até 14 anos e/ou uma multa ilimitada	Prisão até 2 anos e/ou uma multa ilimitada	Prisão até 5 anos e/ou uma multa ilimitada	Prisão até 2 anos e/ou multa ilimitada		Prisão até 5 anos e/ou uma multa ilimitada	Prisão até 2 anos e/ou uma multa ilimitada	Prisão até 2 anos e/ou multa ilimitada	

* Todos os montantes expressos em ecus são aproximativos

35

ISSN 0257-9553

COM(95) 54 final

DOCUMENTOS

PT 09 10

N.° de catálogo : CB-CO-95-065-PT-C

ISBN 92-77-86123-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo